

PROJETO DE LEI

Nº

271

2009

AUTORIA

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENTA

DENOMINA MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, A RODOVIA CE - 187 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 264
De 09/12 2009



Guaraciara

PROJETO DE LEI 271/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 8/11 Rec. Por.

Denomina Miguel Arraes de Alencar, a Rodovia CE - 187 que liga o Município de Salitre à divisa do Estado de Pernambuco.

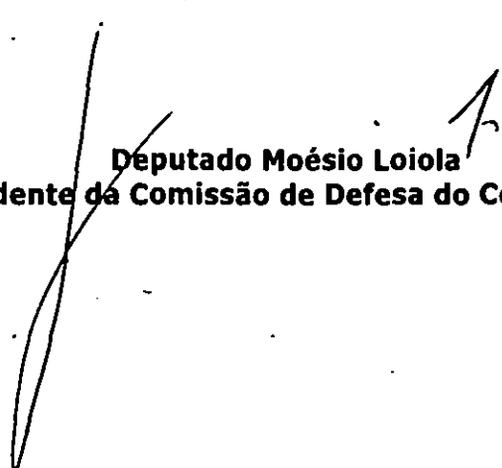
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Denomina Miguel Arraes de Alencar, a Rodovia CE - 187 que liga o Município de Salitre à divisa do Estado de Pernambuco, numa extensão de 15 km.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 6 de novembro de 2009


Deputado Moésio Loiola
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

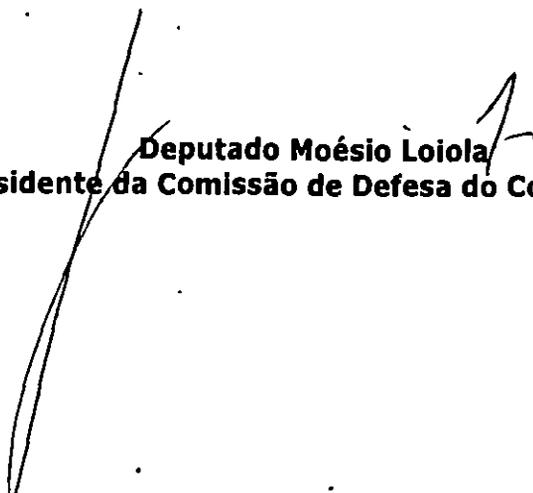


JUSTIFICATIVA

O Cearense do Município de Araripe, Miguel Arraes de Alencar, destacou-se na vida política nordestina e nacional pelo combate ao regime militar, tendo sido Governador e Deputado Federal pelo vizinho Estado e Pernambuco. Miguel Arraes, faleceu no dia 13 de agosto de 2005, e o Estado do Ceará não poderia deixar de homenagear tão brilhante conterrâneo que tanto lutou pela Região.

Portanto, espero o apoio dos pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Fortaleza, 6 de novembro de 2009.

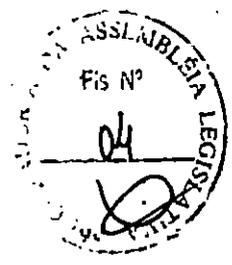

Deputado Moésio Loidola
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 740ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

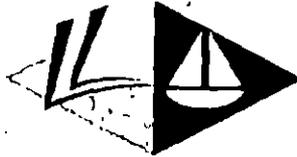
- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência _____
- Encaminhe-se à Comissão _____
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 10/11/2009 _____
 Presidente da Comissão



PUBLICADO
 Em 10 de 11 de 09
 Francisco

De acordo com art. 123
 do R Interno encaminha-se a
 Comissão Constitucional
 Justiça e Redação
 Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 271 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10/11/2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11/11/09</u> Procurador(a)
--

José Leite Jucá Filho
Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

Fortaleza, 11 de novembro de 2009



Ofício n.º 84/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 271/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, que denomina de **MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, A RODOVIA CE – 187 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a citada RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infra-estrutura



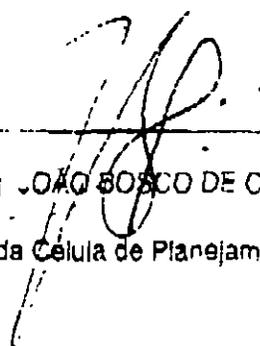
DATA 13/11/2009

PARA: Waldir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício nº 84/2009 - PROC oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações.

1. O trecho da rodovia CE-187, que liga a sede do município de Salitre à divisa Ceará/Pernambuco, é em LEITO NATURAL, e se encontra em projeto de implantação
2. O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

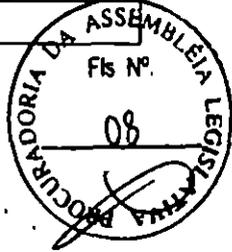
Atenciosamente


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

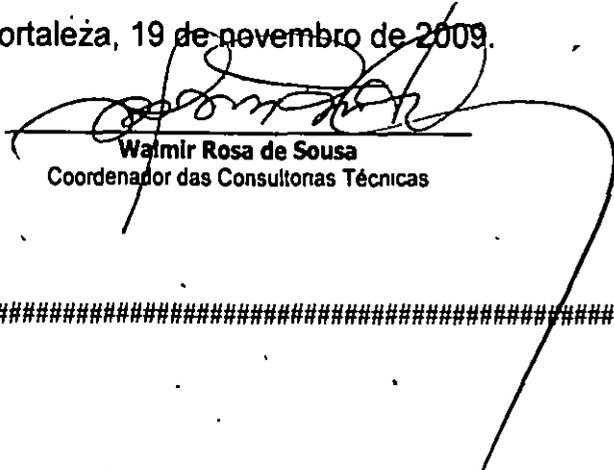


Projeto de Lei n.º	271/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) MOÉSIO LOIOLA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 19 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de DR. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 19 de novembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0510/09
PROJETO DE LEI Nº 271/2009
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
MATÉRIA: DENOMINA MIGUEL ARRAES DE
ALENCAR, A RODOVIA CE 187 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº271/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola, que *“Denomina Miguel Arraes de Alencar, a rodovia CE 187 que liga o Município de Salitre à divisa do Estado de Pernambuco”*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina Miguel Arraes de Alencar, a Rodovia CE 187 que liga o Município de Salitre à divisa do Estado do Pernambuco, numa extensão de 15 km.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passa-se a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias

PARECER Nº LO. 0510/09
PROJETO DE LEI Nº 271/2009
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
MATÉRIA: DENOMINA MIGUEL ARRAES DE
ALENCAR, A RODOVIA CE 187 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.



políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)



PARECER Nº LO. 0510/09
PROJETO DE LEI Nº 271/2009
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
MATÉRIA: DENOMINA MIGUEL ARRAES DE
ALENCAR, A RODOVIA CE 187 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando, a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente se trata de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, assim, o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais quer implícitos como explícitos.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

PARECER Nº LO. 0510/09
PROJETO DE LEI Nº 271/2009
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
MATÉRIA: DENOMINA MIGUEL ARRAES, DE
ALENCAR, A RODOVIA CE 187 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)



PARECER Nº LO. 0510/09
PROJETO DE LEI Nº 271/2009
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
MATÉRIA: DENOMINA MIGUEL ARRAES DE
ALENCAR, A RODOVIA CE 187 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.



b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode-se observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias previstas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, c/c as alíneas do § 2º do mesmo artigo.



PARECER Nº LO. 0510/09
PROJETO DE LEI Nº 271/2009
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
MATÉRIA: DENOMINA MIGUEL ARRAES DE
ALENCAR, A RODOVIA CE 187 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo o entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo e não ofende, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, conclui-se que inexistente inconstitucionalidade formal ou material, além de que o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria, através de solicitação feita por meio do Ofício nº 84/2009/PROC, datado de 11 de novembro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), foi informada, por intermédio de comunicação via fax, s/n, de 13 de novembro de 2009, do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará - DER, que:

- 1 – O trecho da rodovia CE 187, que liga a sede do Município de Salitre à divisa Ceará/Pernambuco, é em LEITO NATURAL, e se encontra em projeção de implantação.
- 2 – O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.



PARECER Nº LO. 0510/09
PROJETO DE LEI Nº 271/2009
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
MATÉRIA: DENOMINA MIGUEL ARRAES DE
ALENCAR, A RODOVIA CE 187 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SALITRE À DIVISA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.



Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da CE em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

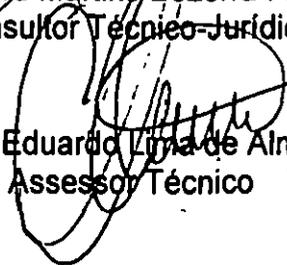
Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de novembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

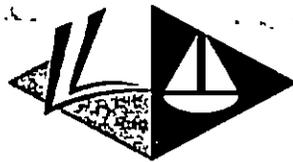
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 271 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Claudio

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 2009

PARECER

Favorável

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

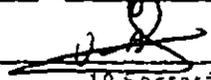
Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 2009

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 271/09

**DENOMINA MIGUEL ARRAES DE ALENCAR A
RODOVIA CE – 187 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
SALITRE, ESTADO DO CEARÁ, À DIVISA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

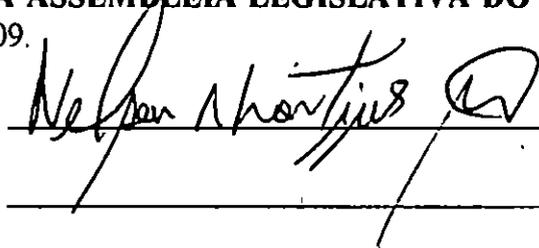
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Miguel Arraes de Alencar a Rodovia CE – 187 que liga o Município de Salitre, Estado do Ceará, à divisa do Estado de Pernambuco, numa extensão de 15 km.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 21^o DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14.567 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA E QUATRO

DENOMINA MIGUEL ARRAES DE ALENCAR A
RODOVIA CE - 187 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
SALITRE, ESTADO DO CEARÁ, À DIVISA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Miguel Arraes de Alencar a Rodovia CE - 187 que liga o Município de Salitre, Estado do Ceará, à divisa do Estado de Pernambuco, numa extensão de 15 km.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

